



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.205 - SP (2019/0327687-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JAIR GODOY MOREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
SOC. de ADV. : NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA - SP259681
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS. LIMITE TEMPORAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual concedeu parcialmente a segurança para determinar a reintegração do servidor, sem nenhum prejuízo em decorrência do período em que foi afastado, salvo quanto ao pagamento dos valores retroativos, devidos somente a partir da data da impetração. Nesse contexto, falta ao recorrente interesse recursal para pedir, na Corte revisora, o que já lhe foi deferido pelo Tribunal de origem.

2. A Lei fixa limite temporal para o pagamento de valores retroativos devidos a servidor público quando cobrados em sede de mandado de segurança, restringindo-os às prestações vencidas a partir da data do ajuizamento da ação. Inteligência do disposto no art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009.

3. Incide sobre a espécie a norma contida na **Súmula 271/STF**: *"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"*.

4. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário em mandado de segurança e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.205 - SP (2019/0327687-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JAIR GODOY MOREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
SOC. de ADV. : NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA - SP259681
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Jair Godoy Moreira** contra o acórdão de fls. 565/625, proferido por maioria de votos dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se apresenta guarnecido pela seguinte ementa:

Mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de São Paulo que tomou insubsistente a nomeação do impetrante após cinco anos de efetivo exercício no cargo. Impetrante que participou de concurso público com amparo em decisão judicial liminar, após ter sido considerado inapto em prova psicológica. Ação que, contudo, ao final foi julgada improcedente, cassada a decisão liminar que permitira ao impetrante a participação no certame. Superveniência de trânsito em julgado.

Administração que, em comportamento contraditório, nomeou e deu posse ao candidato mesmo após o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade ajuizada pelo ora impetrante, cassando os efeitos da tutela antecipada que dava respaldo à participação do candidato no certame, mantendo incólume o ato administrativo que considerara o impetrante inapto na prova psicológica. Empossado quase três anos após o referido transido em julgado, a Administração manteve o candidato - inabilitado no certame - em exercício no cargo por mais de cinco anos, conferindo-lhe estabilidade. Ordem liminar de reintegração no cargo deferida, mantida a decisão em sede de agravo interno, por unanimidade.

Prazo decadencial de dez anos para invalidação dos atos da Administração (art.10 da Lei Estadual nº10.177/98). Inaplicabilidade na hipótese, por não se tratar de autotutela da Administração, mas de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Potencial ofensa à coisa julgada em eventual concessão da segurança. Inocorrência. Hipótese em que a Administração violou por lapso significativo de tempo - mais de oito anos - decisão transitada em julgado, fazendo surgir nova situação de fato e expectativa de direito, não antes apreciadas pelo Poder Judiciário. Ausência da "tríplice identidade". Mesmas partes. Nova causa de pedir, fundada nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, e novo pedido. Não incidência da coisa julgada.

Comportamento contraditório e inércia da Administração violadores dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da boa-fé objetiva e segurança jurídica. Repercussão geral tema nº 476 do Supremo Tribunal Federal. Tese: "Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado." Inaplicabilidade ao presente caso, diante da distinção (distinguish). No caso concreto, a nomeação não se deu por força de tutela provisória posteriormente revertida, mas já após a cassação da referida tutela precária. Tese firmada pelo STF que se funda na inexistência de comportamento contraditório da Administração diante da natureza provisória da tutela que dava respaldo ao acesso ao cargo público. Distinção já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Posse dada espontaneamente pela Administração, em contrariedade a decisão judicial transitada em julgado, sem provocação do impetrante. Liminar cassada mais de três anos antes da nomeação.

Convalidação, pelo tempo, do vício que motivou a decisão que tornou insubsistente a nomeação do servidor. "Em sede de concurso público não se deve perder de vista a finalidade para a qual se dirige o procedimento. Na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que ele se coloque em harmonia com os princípios da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores essenciais à perpetuação do estado de direito." Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Candidato inabilitado em exame psicológico admissional que, posteriormente, exerceu o cargo por cinco anos, demonstrando a necessária aptidão psicológica. Fatos que, aliados ao comportamento contraditório e à inércia da administração em cumprir decisão transitada em julgado, demandam a mitigação do princípio da legalidade na hipótese e a convalidação pelo tempo do vício apontado pela autoridade impetrada, eis que atingida a finalidade do certame e estabilizada a relação do servidor com a Administração.

Proteção da boa-fé objetiva e necessidade de garantia da segurança jurídica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Convalidação da liminar e concessão parcial da segurança. (fls. 572/574).

Como se pode inferir da ementa acima, a Corte estadual concedeu a segurança em menor extensão que a inicialmente pleiteada pelo Autor, o qual, mediante o presente recurso, busca a reforma do aresto combatido, para obter o que entende ser seu direito de receber integralmente os valores pretéritos, acrescidos de juros e correção monetária. Para esse fim, argumenta que, “reconhecida a nulidade do ato demissório, este não pode vir a prejudicar terceiro que de boa-fé constituiu relação jurídica perante a administração pública, haja vista, ter sido convalidada a irregular situação pretérita” (fl. 638) e que, “sendo nulo o ato administrativo combatido, este não deve produzir qualquer efeito, devendo a situação funcional voltar ao estado que estava antes do acontecido” (fl. 642). Daí o pedido que, ao fim, dirige a esta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para determinar efeito retroativo a convalidação do ato administrativo de posse, para deferir a restituição integral de todos os direitos, dentre eles, o de receber vencimentos, como também de contar todo o período de afastamento indevido para todos os fins (férias, licença-prêmio, contagem de tempo para adicionais temporais, promoção e etc). (fl. 643).

O Estado de São Paulo não apresentou contrarrazões, consoante certidão à fl. 751.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, fls. 796/802, manifestou-se pelo não provimento do apelo.

O recurso é tempestivo e subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.205 - SP (2019/0327687-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JAIR GODOY MOREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
SOC. de ADV. : NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA - SP259681
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS. LIMITE TEMPORAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual concedeu parcialmente a segurança para determinar a reintegração do servidor, sem nenhum prejuízo em decorrência do período em que foi afastado, salvo quanto ao pagamento dos valores retroativos, devidos somente a partir da data da impetração. Nesse contexto, falta ao recorrente interesse recursal para pedir, na Corte revisora, o que já lhe foi deferido pelo Tribunal de origem.

2. A Lei fixa limite temporal para o pagamento de valores retroativos devidos a servidor público quando cobrados em sede de mandado de segurança, restringindo-os às prestações vencidas a partir da data do ajuizamento da ação. Inteligência do disposto no art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009.

3. Incide sobre a espécie a norma contida na **Súmula 271/STF**: "*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*".

4. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese à irresignação do agravante com o desfecho que lhe foi parcialmente desfavorável, razão não lhe assiste ainda agora.

Para o que importa neste momento, a parte do acórdão que motivou a interposição do presente recurso foi lavrada nos seguintes termos, *in verbis*:

Julgo, assim, inafastável a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato extemporâneo de tornar insubsistente a nomeação do impetrante.

11. Em virtude do reconhecimento de sua nulidade, cessam os efeitos do ato impugnado desde sua edição.

Assim, o tempo de afastamento do servidor não será considerado para nenhuma finalidade.

12. Quanto aos vencimentos não pagos ao impetrante durante seu afastamento, consigne-se que o presente mandamus não configura sucedâneo de ação de cobrança.

Nestes autos se reconhece ser indevida a insubsistência da nomeação. Por certo, tal reconhecimento terá efeitos patrimoniais. E, consoante observou Hely Lopes Meirelles, "[a] segurança pode prestar-se à remoção de obstáculos a pagamento sem dinheiro, desde que a retenção desses pagamentos decorra de ato ilegal da Administração - como, por exemplo, a exigência de condições estranhas à obrigação do credor para o recebimento do que lhe é devido. (...) O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que seu objeto próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo"

De acordo com o § 4º do artigo 14 da Lei nº12.016/2009, "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

Na mesma esteira, a Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Assim, não há como se acolher o pleito da impetrante para que seja determinado o pagamento da remuneração referente a todo o período de afastamento com correção monetária e juros, pois deverá se valer das vias próprias para cobranças relativas ao período compreendido entre seu afastamento e a impetração do presente feito.

De outro lado, embora concedida a liminar para reintegrar o impetrante ao cargo, foi trazida aos autos notícia de atraso no cumprimento da decisão pela Administração. Assim, existe a possibilidade de haver valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos referentes ao período entre a impetração do mandamus e a efetiva reintegração liminar. Portanto, no que tange à remuneração eventualmente devida desde a impetração desta ação, nos termos do §4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, cabível, no âmbito deste mandado de segurança, seja a autoridade impetrada instada a pagar com correção monetária e juros incidentes a partir da notificação desta decisão.

13. Ante o exposto, convalidam a liminar e concedem em parte a segurança para declarar a nulidade do ato que tornou insubsistente a nomeação de Jair Godoy Moreira ao cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária e, por decorrência, determinam a reintegração do impetrante ao referido cargo, devendo a autoridade impetrada e efetuar, com correção monetária e juros incidentes a partir da notificação desta decisão, os pagamentos eventualmente devidos a partir da data da impetração do mandado de segurança, 04 de outubro de 2018.

Custas ex lege, sem imposição de verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. (fls. 602/605).

Assim, salvo no que concerne aos efeitos patrimoniais, falta ao recorrente o interesse recursal, visto que a Corte de origem, nos termos do acórdão acima, concedeu a ordem para que o tempo de afastamento do servidor não seja considerado para nenhuma finalidade (fl. 603). Por isso, é esvaziado de sentido o pedido encaminhado a esta Corte para, reformando o acórdão, “contar todo o período de afastamento indevido para todos os fins (férias, licença-prêmio, contagem de tempo para adicionais temporais, promoção e etc)” (fl. 643).

Portanto, nessa parte, a ausência do requisito do interesse recursal impede o conhecimento do recurso.

Quanto ao pedido remanescente de retroação dos valores a receber até a data do efetivo afastamento, tenho por não merecedora de acolhimento a pretensão do recorrente.

Com efeito, o êxito do recurso ordinário manejado contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à demonstração de erro, de procedimento ou de aplicação do direito à espécie.

No caso, entende o Autor que a Corte, ao limitar a concessão da ordem ao pagamento dos valores devidos a partir da data da impetração, teria aplicado mal o direito. Não lhe assiste razão, pois os fundamentos eleitos pelo Tribunal paulista para ancorar sua decisão são juridicamente firmes, como a seguir se demonstrará.

Em primeiro lugar porque, como se destacou no acórdão, a pretensão autoral é obstada por expressa previsão legal, contida no art. 14, § 4º, da Lei do Mandado de Segurança. Confira-se:

Art. 14 § 4º *O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Logo, o intuito de receber, pela via mandamental, valores anteriores ao ajuizamento da ação não é expressão de um direito, mas pretensão *contra legem*, que não pode ser abrigada.

Em segundo lugar, em harmonia com o preceito inscrito na lei de regência, também obsta a pretensão do recorrente a norma contida na **Súmula n. 271** do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271 *"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".*

A propósito, é da jurisprudência deste Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI Nº 8.880/94. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

[...]

3. Conforme verbete n. 271 da Súmula do STF a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

[...]

7. Agravo provido, dando parcial provimento ao recurso especial para determinar que a conversão de Cruzeiro Reais para Unidade Real de Valor observe a data do efetivo pagamento.

(AgRg no REsp n. 782.495/AM, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 3/8/2015.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL QUINTOS. NORMA REVOGADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de mandado de segurança visando a atualização da vantagem pessoal quintos nos termos da Lei Complementar nº 280/2003, que restou reconhecida pela administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. Muito embora a parte impetrante tenha a modo expreso pretendido mediante o ajuizamento em março/2010 apenas o pagamento das verbas reconhecidas até então pela Administração a título de vantagem pessoal de quintos, identifico dois obstáculos a sua pretensão, compreendida em ampla acepção.

3. O primeiro, diz respeito às parcelas vencidas até a propositura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente ação mandamental, as quais não podem ser sequer ventiladas nesta sede, à vista dos teores expressos dos enunciados de n.ºs 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Ante tais razões, é inescapável a manutenção da denegação da ordem, ainda que por razões diversas das articuladas na origem.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 41.391/RO, relatora Ministra Marga Tessler (juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe de 30/4/2015.)

Logo, o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem em nada destoia da jurisprudência desta Corte, merecendo ser prestigiado. Na verdade, como se viu, é a pretensão autoral que desborda dos limites legalmente impostos, não se revelando como manifestação de direito líquido e certo. É, antes, pretensão *contra legem*, que não pode ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso ordinário e, na parte conhecida, **nego provimento** ao apelo, mantendo íntegro, por sua própria fundamentação, o acórdão recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0327687-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 62.205 / SP

Número Origem: 22158981120188260000

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR GODOY MOREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
SOC. de ADV. : NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA - SP259681
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário em mandado de segurança e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.